



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2022060320

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-500/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.846

Data: 10 de novembro de 2023

Interessada: Engenheira Industrial Madeira Patrícia Soares Bilhalva dos Santos

Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - Rua Ramiro Barcelos esq. Av. Ipiranga, 4º andar Sala 433 – Santa Cecília - Porto Alegre (RS), Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro da ENGENHEIRA INDUSTRIAL MADEIRA no Crea-RS, no qual informou que está atuando como professora na UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. No documento RAAD, da UFPEL, no quesito ORIENTAÇÃO, é apresentada a aluna "22101997 - ALUNOS ESPECIAIS (PÓS-GRADUAÇÃO)" como orientanda, em Dezembro/2022. Em 19 de Janeiro de 2023, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo nº 2022060320. DECIDIU: Oficiar a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS solicitando quais disciplinas a Professora PATRICIA SOARES BILHALVA DOS SANTOS ministra na INSTITUIÇÃO, em 2022, e, se esta professora é responsável por algum projeto de pesquisa e/ou extensão na área da engenharia ou se a profissional é supervisora de estágio de alunos da engenharia, para que seja analisado o pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO da profissional. SEI 1402770. Manifestação da UFPEL, SEI nº 1621220 e 1621232, por informar as disciplinas e projetos de responsabilidade da Profª. Patrícia Soares Bilhalva dos Santos. Disciplinas: Metrologia e Ensaio, Geometria Descritiva e Desenho Técnico. Projetos: Desenvolvimento, Inovação e competitividade no setor da pecanicultura a partir da casca da noz-pecã, Hortas Urbanas: Um projeto de sustentabilidade urbana para comunidade pelotense, Indústria 4.0 e as perspectivas na região Sul do Rio Grande do Sul, Laboratório aberto de conservação e restauração de pinturas, Programa de apoio ao desenvolvimento, inovação e competitividade no setor em ciência e tecnologia da madeira, Projeto laboratório aberto de conservação e restauração de bens culturais, Revista brasileira de engenharia e sustentabilidade, Utilização da anatomia da madeira e do incremento radial na avaliação dos anéis de crescimento em Erythrina crista-galli, Identificação de madeiras do patrimônio cultural, Revista ciência da madeira. Em 16/06/2023 A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica DECIDIU: Tendo em vista que os docentes universitários desempenham um papel fundamental na formação de profissionais que aplicarão os conhecimentos de engenharia na prática, ministrando disciplinas específicas da área técnica em engenharia que exigem enorme conhecimento e constante atualização e também o profissional formado pelo docente muitas vezes se responsabilizará pela segurança das pessoas, ainda, os docentes podem responsabilizar-se tecnicamente pelos laboratórios técnicos das instituições de ensino. Tais atividades técnicas são enormemente ligadas ao conselho e estão de acordo

com o determinado pela alínea “d” do artigo 7º da Lei 5.194/66. Desse modo indefere-se a interrupção de registro profissional do requerente. Concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CREA-RS. SEI 1668992. Em 05/07/2023, a profissional foi informada através do e-mail SEI 1697702 da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Em 05/07/2023, houve a solicitação de recurso do Protocolo 2022060320, ao Plenário do Crea-RS – SEI 1711006. A qual anexou documento com a justificativa de pela interrupção do registro. SEI 1711015.

Fundamentação Legal: Considerando a Lei nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios. (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade". Considerando o artigo 93 do Decreto nº 9.235/2017, que dispõe que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”, é em todo contraditório com a ênfase dada à formação profissional a ser ministrada nas instituições de educação superior e nos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino (Artigo 20, II, “d”; Artigo 21, alínea VI, p.ex.); Considerando a jurisprudência mais recente sobre a matéria, as quais tem julgado que os professores de Instituições de Ensino, para exercerem a atividade de ensino, não precisam manter ativo o seu registro nos respectivos Conselhos Profissionais, inclusive no CREA-RS; Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário no. 838.284, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE de 22 de setembro de 2017, que declara a constitucionalidade de cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Considerando o PARECER Nº 30/2018 emitido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da CGU-AGU, pronunciando-se sobre o fato de que “todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista”. Considerando que o PARECER Nº 30/2018 revisou entendimento anterior exarado no Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU, e revogou as alíneas “c”, “e” “f” e “g” constantes da conclusão daquele parecer anterior; Considerando o Ofício Circular 24 (DOC 7791024, SEI 05210.000327/2019-48), no dia 24 de janeiro de 2019, e o Ofício Circular Nº 5/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 24 de fevereiro de 2022 (DOC 3157390, Processo SEI nº 23000.012799/2021-15) orienta que “todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista” e dá ciência “do Ofício nº 151/2021 - PRES, no qual o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, no cumprimento de sua missão institucional, solicita a ‘Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo e função, do quadro técnico da contratante, de todos os profissionais ligados ao Sistema Confea/Crea, para regularizar sua situação junto ao sistema, sob pena de aplicação de penalidade prevista na Lei 5.194/66”, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **THIAGO DIAS RIBEIRO**, nos seguintes termos: "**Voto:** De acordo com a LEI nº 5.194/66, em seu Artigo 7º, relata as atividades dos profissionais da engenharia e da agronomia, as atividades de “d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios”, e está em consonância com o “princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (Artigo 207 da CF 1988). Também é interessante registrar o reducionismo da atividade docente, principalmente na educação superior de caráter profissionalizante. Sem aprofundar novo debate, é necessário repensar a afirmação de que “o exercício da docência (...) não se confunde com o exercício profissional” (Parecer CFE 165/1992), pois implica em afirmar que o “docente” não é um profissional, nem a docência é uma escolha pessoal de forma de atuação profissional. Esse entendimento contradiz, frontalmente, a alínea “d”, item II do Artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, que prevê “identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um” para os pedidos de credenciamentos das IES; ou, o item VI do Artigo 21, que exige explicitar o “perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica. Isso posto, há que se reconhecer que os docentes de IESs, mesmo em regime de trabalho DE, que não estejam pura e simplesmente desempenhando o seu papel DOCENTE (dando aulas), estão exercendo de fato, por meio da pesquisa e da extensão, atividades tipicamente profissionais. E, ressalte-se, nas áreas da engenharia e da

agronomia, atividades significativamente vinculadas com os importantes aspectos da Incolumidade Pública. como previsto da CF de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996). Esse aspecto é particularmente reforçado pelo Ofício Circular 24 (SEI 05210.000327/2019-48), de dia 24 de janeiro de 2019, e pelo o Ofício Circular Nº 5/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 24 de fevereiro de 2022 (SEI nº 23000.012799/2021-15), que solicitam: “todos os trabalhos técnicos que demandam registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista”. Por fim, é importante ressaltar conclusão expressa no item sequencial 29 do PARECER Nº 30/2018 emitido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da CGU-AGU: “Assim, ... , não há dúvida de que cabe ao servidor público quando desempenha trabalho de engenheiro, efetuar junto aos Conselhos Regionais à devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Referida obrigação tem respaldo no § 2º do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, quando prescreve que as entidades estatais e outras, ao realizar atividade de engenharia, arquitetura ou agronomia utilizando o trabalho de seus profissionais nessas categorias estão obrigadas a fornecer aos Conselhos Regionais os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. E mais, no § 3º do citado art. 59, esclarece que caberá ao Conselho Federal estabelecer os requisitos desse registro. Portanto, a Lei nº 6.496, de 1977, ao instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia não criou qualquer exceção”. O PARECER Nº 30/2018 emitido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da CGU-AGU também traz à luz outros pontos importantes sobre os registros de ARTs de Cargo & Função e de ARTs de Obras e Serviços, como se pode verificar: > item sequencial 17: “esta Advocacia-Geral da União tratou do tema no Parecer nº AGU/MP-06/2006, da lavra do Consultor da União - Dr. Miguel Pró de Oliveira Furtado, que, ao elucidar consulta sobre a questão, entendeu pertinente o dever de o serviço público submeter-se à exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica. [...] Vale a pena transcrever lhe todo o balizamento legal contido na Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977: Art. 1º. Todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. § 2º. O CONFEA fixará os critérios e os valores das Taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Art. 3º. A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea ‘a’ do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” A ART de Cargo e Função - É certo que, literalmente, o texto desse art. 1º não impõe a necessidade de registro da anotação de responsabilidade técnica de cargo ou função, porque só menciona contratos, e a vinculação que une o servidor ao Estado não é de natureza contratual. Todavia, é de reconhecer-se que a finalidade da lei é deixar claro quem é o responsável técnico por qualquer que seja a obra ou serviço de engenharia. Ademais, vale reiterar que a jurisprudência do TCU, consignada na Súmula/TCU nº 260, ressaltou a obrigatoriedade de exigência da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, verbis: Em suma, pacificados os entendimentos sobre o pagamento e o registro das ARTs após a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário no. 838.284) e do O PARECER Nº 30/2018 DeCOR-CGU-AGU, é adequado avaliar a Anotação de Responsabilidade Técnica para além do seu significado como “taxa” ou “contrato”, como realizado nos documentos produzidos pelo STF, TCU e CGU-AGU. “... , como a Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída para que se saiba quem são os responsáveis técnicos pela obra ou serviço, urge que se saiba quem são eles, mesmo no caso de departamentos de engenharia de empresas ou do Serviço Público”. Este excerto do Parecer nº AGU/MP-06/2006, da lavra do Consultor da União - Dr. Miguel Pró de Oliveira Furtado, requer uma pergunta: para que se saber quem são os responsáveis técnicos pela obra ou serviço ? A resposta está na Lei 5.194/1966: “Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado a: [...]” O que o Professor e Jurista Antônio de Sampaio Dória (1960) explica: “A lei, para fixar as condições de capacidade, terá de inspirar-se em critério de defesa social, e não em puro arbítrio. Nem tôdas as profissões exigem condições legais de exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide. Para que seja lícito ao indivíduo exercer actividades, das quais possam resultar danos graves e irreparáveis a

outrem, é preciso, antes do mais, que sua capacidade técnica, na actividade que exerça, seja real, e não apenas presumida." [...] Após esta análise, sugerimos voto para: 1) Informar o profissional que, sim, há a necessidade de que os professores das entidades de ensino superior que se encontram em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva e que atuam na docência, em projetos de pesquisa e em quaisquer tipos de atividades de extensão nas áreas da Engenharia e da Agronomia mantenham (ou realizem) o seu registro profissional junto ao CREA-RS e, por conseguinte, o pagamento dos consectários legais; 2) Informar o profissional que CREA-RS vem, há algum tempo, procedendo "Interrupção de Registro" dos professores das entidades de ensino superior que se encontram em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva e que exercem unicamente a DOCÊNCIA; ou seja, o DOCENTE, das áreas da engenharia e da agronomia, que declara que se dedicará pura e exclusivamente à DOCÊNCIA. Assim, o DOCENTE sem o devido registro profissional que se incumbir de projeto de pesquisa e/ou de extensão nas áreas da engenharia e da agronomia estará sujeito à fiscalização de exercício profissional e poderá responder por exercício ilegal da profissão; É o voto." **Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO,**

Presidente em Exercício do CREA-RS. Presentes os conselheiros Adelir José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Artur Pereira Barreto, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cristiano Vitorino da Silva, Cynthia Viera Bonatto, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Emilio Luis Silva dos Santos, Fabiano Dornelles Ramos, Fernanda Pacheco, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leonardo Gonçalves Cera, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antonio Lhullier Moreira, Marcos Wetzal da Rosa, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Otto Willy Knorr, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Roberto Carlos Beal, Rogério Peracchia Machado, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Vitor Paulo Campos dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Adriano Locatelli da Rosa, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, André Kraemer Souto, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antonio Sergio do Amaral, Ari Henrique Uriartt, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, , Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Eduardo Noll, Fernando Luis Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Helécio Dutra de Almeida, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Liana Sarturi de Freitas, , Luciano Roberto Grando, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Márcia Eidt, Marino Jose Greco, Orlando Pedro Michelli, Rafael Sobroza Becker, Regis Sivori Silva dos Santos, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Robert da Silva Trindade, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Thiago Dias Ribeiro e Vinicius Leonidas Curcio.

Registre-se. Cumpra-se. Dê conhecimento à parte interessada.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 11/11/2023, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício**, em 13/11/2023, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1925736** e o código CRC **FB5025A0**.